

ANO .. 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 01/2010

OBJETO .. Institui a contribuição de iluminação pública - CIP, prevista no artigo.....
149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia .. 15/03/2010

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado em 07/06/2010*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de junho de 2010
OEP/401/2010/is.

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, em trâmites nessa Casa de Leis, para melhores estudos.

Atenciosamente

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

31SCAM

EN19831/2010 07/06/10 20:27:0

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro - SP.

“Deus seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de março de 2010.

OEP/0170 /2010/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no Município de Bebedouro, CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.

DA ANÁLISE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o país.

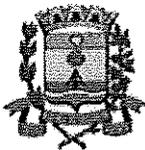
O valor da CIP, na forma do Projeto ora apresentado será pago mensalmente, no importe de R\$ 5,50 em qualquer

“Deus Seja Louvado”



DIGITALIZADO

IMP19307/2010 08/03/10 19:21:4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

faixa de consumo, seja ela residencial, industrial ou comercial, sendo que, o valor ora estipulado encontra-se maior ao valor da propositura anteriormente enviada, em razão do reajuste da tarifa de energia elétrica apurada nesse período.

A proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Continuando, deve ainda ser consignado que, a CIP foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 39, de 21 de dezembro de 2002, objetivando atender reivindicação de milhares de prefeitos brasileiros, que desejavam obter legalidade para instituir esta contribuição, a fim de não serem mais obrigados a suportar este gravame, uma vez estarem impedidos de embutir a cobrança pelo serviço de iluminação pública em outros tributos do Município, o que representava comprometimento com a arrecadação de impostos para financiar esta despesa que beneficia os cidadãos diretamente.

Convém ainda ressaltar que, até a edição da referida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional a cobrança dos serviços de iluminação por meio da Taxa de Iluminação Pública, motivo pelo qual, havia uma grande necessidade em se constitucionalizar esta cobrança para minimizar o efeito do desembolso diretamente na conta de impostos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Neste contexto, com a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, o art. 149-A foi introduzido à Constituição Federal, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, inciso I e III, conforme a seguir transcrito:

“Art. 149-A – Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na forma de consumo de energia elétrica”.

Outra característica que deverá revestir a CIP é a vinculação do produto arrecadado, ou seja, o custeio de serviço de iluminação pública não observará o princípio da não vinculação ou da não afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal), assim, a receita da CIP será vinculada ao custeio da própria iluminação pública, sob pena de o Prefeito incidir nas penalidades da Lei.

Desta forma, toda receita arrecadada dos usuários de energia elétrica deverá ser destinada ao custo para iluminação da cidade, não podendo o agente público lhe dar destinação diversa a determinação constitucional.

Assim, como se verifica, o dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002 permitiu aos Municípios passarem a contar com nova competência tributária e que lhes assegura a estabelecer essa contribuição, mantida sua competência para os impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Eram estes os motivos que havíamos a

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2010.

RETIRADO PELO AUTOR

Em

07/06/10

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Bebedouro, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

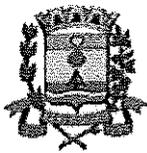
Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Bebedouro/SP.

Parágrafo único. A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o art. 1º da presente Lei Complementar.

Art. 4º A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar:

Classe	Faixa de Valores
Residencial até 80 Kw/h	Isento
Residencial acima de 80 Kw/h	R\$ 5,50
Industrial	R\$ 5,50
Comercial	R\$ 5,50
Rural	R\$ 5,50
Poder Público	R\$ 5,50
Iluminação Pública	R\$ 5,50
Serviço Público	R\$ 5,50

Parágrafo único. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com a concessionária distribuidora de energia elétrica, convênio ou contrato visando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada, se necessário e no que couber, visando a sua devida aplicação, mediante Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de março de 2010.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

